

OFÍCIO Nº 1777 /2020 – MEC

Brasília, 13 de Maio de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
70160-900 Brasília/DF

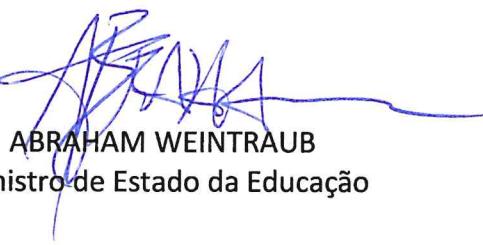
Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1156, de 14 de abril de 2020. Requerimento de Informação nº 329, de 2020, do Deputado Paulo Teixeira.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1156, de 14 de abril de 2020, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 329, de 2020, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 16/2020/DDES/SESU/SESU, da Secretaria de Educação Superior – SESU e da Nota Técnica nº 37/2020/CGCQES/DAES, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, contendo as informações relativas à realização do exame Revalida no primeiro semestre de 2020, em cumprimento ao disposto na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,



ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro de Estado da Educação



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 16/2020/DDES/SESU/SESU

PROCESSO Nº 23123.002150/2020-19

INTERESSADO: PAULO TEIXEIRA - DEPUTADO FEDERAL, ASSESSORIA PARLAMENTAR DO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Assunto: Requerimento de Informação nº 329, de 2020.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 329, de 2020, de autoria do Sr. Deputado Federal Paulo Teixeira, que solicita informações acerca da aplicação do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

2. ANÁLISE

2.1. Dentre seus objetivos, o Revalida visa verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação (DCN) em Medicina no Brasil, além de servir como subsídio para o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mantendo a atribuição desse processo às universidades públicas:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior." (Grifo nosso)

2.2. Referenciada pelas DCN do curso de medicina e coordenada pela Administração Pública Federal, a aplicação do Revalida será custeada pelos inscritos e compreenderá duas etapas, garantindo a uniformidade da avaliação em todo o território nacional, quais sejam:

- a) exame teórico (primeira etapa), com valor cobrado limitado ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, conforme legislação; e
- b) exame de habilidades clínicas (segunda etapa), com valor cobrado limitado ao equivalente ao valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos da legislação vigente. O candidato reprovado na segunda etapa do Revalida permanecerá habilitado à realização do exame nas duas edições seguintes, sem necessidade de submeter-se à primeira etapa, a participação do candidato na etapa de habilidades clínicas tem como pré-requisito sua aprovação na etapa teórica.

2.3. Com a edição da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Revalida, a competência para a revalidação permanece no âmbito das universidades públicas, seguindo o preceituado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas demais resoluções e portarias que norteiam o processo.

2.4. Atualmente, o processo de revalidação de diplomas para graduados em medicina no exterior pode ocorrer de duas formas:

- a) Via procedimento ordinário, regulamentado pela Resolução CNE/CES nº 01, de 28 de janeiro de 2002, alterada pelas Resoluções CNE/CES nº 8/2007, CNE/CES nº 07/2009 e nº 3/2016; ou
- b) Revalida, instituído pela Portaria MEC/MS nº 278/2011, que estabelece um processo apoiado em um instrumento unificado de avaliação e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros

compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, o que possibilita à universidade revalidadora o uso da pontuação obtida pelo candidato para subsidiar as demais etapas do processo de revalidação.

2.5. Por ora, o que temos a informar é que o Ministério da Educação está trabalhando e articulando com os demais órgãos envolvidos para que ocorra a sua aplicação o quanto antes e assim que estiver concluído o cronograma e demais informações sobre o certame, irá divulgar nos principais meios de comunicação e à toda sociedade.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante de tais esclarecimentos, encaminhamos a presente Nota Técnica com o posicionamento desta Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde acerca do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

Brasília, 14 de abril de 2020.

À consideração superior,

LUCIA CHRISTINA IOCHIDA
Coordenadora-Geral de Expansão e Gestão da Educação em Saúde

De acordo, à consideração superior,

SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Diretor de Desenvolvimento da Educação em Saúde

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por Sérgio Henrique da Silva Santos, Diretor(a), em 15/04/2020, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por Wagner Vilas Boas de Souza, Secretário de Educação Superior, em 15/04/2020, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por Lucia Christina Iochida, Coordenador(a) Geral, em 15/04/2020, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 2011037 e o código CRC 73C8A804.



INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

NOTA TÉCNICA Nº 37/2020/CGCQES/DAES

PROCESSO Nº 23123.002150/2020-19

1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente Nota Técnica tem como objetivo fornecer informações quanto ao Ofício nº 1379/2020/ASPAR/GM/GM-MEC, de 02 de abril de 2020 (doc. 0510706), por meio do qual a Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação envia o Requerimento de Informação nº 329, de 2020, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, o qual solicita informações relativas à realização do exame Revalida no primeiro semestre de 2020, em cumprimento ao disposto na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA MÉDICO EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIORES ESTRANGEIRAS (REVALIDA)

2.1. A revalidação de diplomas expedidos por instituições de Educação Superior estrangeiras é pré-requisito para o exercício de qualquer profissão no território nacional, tanto para estrangeiros quanto para brasileiros, conforme estabelecido pela Lei nº 9.394/1996, legislação que define as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

2.2. Salienta-se que a Lei nº 9.394/96, no seu art. 53, confere às universidades autonomia didático-científica e, no seu Art. 48, dispõe que os diplomas de cursos superiores serão reconhecidos e validados no país quando devidamente registrados, devendo os diplomas obtidos em instituição de ensino estrangeira serem revalidados por universidades públicas.

2.3. Nesse contexto, no Brasil, atualmente, a revalidação de diploma médico pode seguir por meio de dois procedimentos distintos:

I - **Procedimento Ordinário de Revalidação de Diplomas**, com base na Resolução CNE/CES nº 01, de 28 de janeiro de 2002, que sofreu alteração em alguns dos seus dispositivos pela Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação (CNE), pelas Resoluções CNE/CES nº 8/2007, CNE/CES nº 07/2009 e nº 3/2016.

II - **Procedimento de validação subsidiado pelo Revalida**, criado por meio da Portaria MEC nº 278/2011, com o objetivo de estabelecer um instrumento unificado de avaliação, ou seja, uma prova compatível com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médicos obtidos nas universidades brasileiras aplicável aos interessados à revalidação dos diplomas estrangeiros a fim de subsidiar os procedimentos de revalidação de diplomas médicos conduzidos por universidades públicas, transformando-se em uma nova alternativa de revalidação de diplomas.

2.4. O Revalida, portanto, foi criado em um contexto específico, a fim de atender uma elevada demanda reprimida de revalidação de diplomas de cursos médicos obtidos no exterior junto às universidades públicas do país, tendo o Inep sido responsável pela operacionalização de sete edições do Exame entre 2011 e 2017.

3. DO POSICIONAMENTO DO INEP ACERCA DA LEI 13.959/2019 QUE INSTITUI O REVALIDA

3.1. Em continuidade, no que concerne o Revalida, foi publicada a Lei 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida), ressaltando-se o fato de que a Lei 13.959 estipula que o Revalida será coordenado pela Administração Pública federal, mas não revoga expressamente a Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, cujo Art. 3º atribuía a gestão e operacionalização do Revalida ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep):

Art. 3º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com a colaboração das universidades públicas participantes.

4. DO POSICIONAMENTO DO INEP ACERCA DO OFÍCIO Nº 1379/2020/ASPAR/GM/GM-MEC, DE 02 DE ABRIL DE 2020

4.1. No que concerne o posicionamento do Inep acerca do Ofício nº 1379/2020/ASPAR/GM/GM-MEC, de 02 de abril de 2020 (doc. 0510706), informa-se que a Autarquia está trabalhando junto à Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação (MEC) na execução do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira (Revalida). Em que pese o conteúdo da proposição do Ofício nº 1691/2020/GPPR-DGI/GPPR, entende-se relevante o encaminhamento da demanda à Secretaria acima mencionada bem como ao Ministério da Saúde (MS).

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante das informações apresentadas, portanto, ressalta-se que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) está trabalhando junto à SESu na execução do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas

Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

5.2. Colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

FERNANDA MARSARO DOS SANTOS

Coordenadora-Geral de Controle de Qualidade da Educação Superior

De acordo,

MOACI ALVES CARNEIRO
Diretor de Avaliação da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Marsaro dos Santos, Coordenador(a) - Geral**, em 09/04/2020, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moaci Alves Carneiro, Diretor(a)**, em 13/04/2020, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0512297** e o código CRC **1B100B20**.

Referência: Processo nº 23123.002150/2020-19

SEI nº 0512297